



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010810/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Vistos os autos do Processo Administrativo nº 010810/2025, referente à Concorrência Eletrônica nº 001/2025, regida pela Lei nº 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório, modalidade Concorrência Eletrônica, critério de julgamento Menor Preço Global, objetivando a **Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação em diversas ruas da sede e da Vila de Campo Formoso, no Município de Presidente Dutra - BA.**

Conforme se depreende dos autos, as fases de julgamento e habilitação foram regularmente encerradas pelo Agente de Contratação. Durante o processo, foram analisadas e desclassificadas, por vícios insanáveis, as propostas das licitantes TOPFORT EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA (por "jogo de cronograma" e cronograma em formato "DIAS") e ENGECON EMPREENDIMENTOS LTDA (por inconsistência no BDI/ISS e cronograma em formato "DIAS").

Foram, ainda, devidamente apreciadas e decididas as intenções de recurso. Merece destaque a decisão do Agente de Contratação que **não conheceu** das intenções recursais das licitantes **ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA** (CNPJ 40.500.706/0001-37) e **EM CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA** (CNPJ 47.370.672/0001-52), por ausência manifesta de pressupostos de admissibilidade, conforme fundamentação exarada nos autos.

Encerrada a instrução e a fase competitiva, a licitante **CONSTRUTORA MUNDIAL EM PRESIDENTE DUTRA LTDA**, CNPJ nº 35.710.064/0001-60, foi declarada classificada e, subsequentemente, habilitada, por cumprir integralmente as exigências do Edital.

O valor final da proposta vencedora é de **R\$ G71.414,64 (Novecentos e setenta e um mil, quatrocentos e catorze reais e noventa e quatro centavos)**. O valor referencial do município era **R\$ GG0.000,00 (Novecentos e noventa mil reais)**

Os autos sobem a esta Autoridade Superior para o controle final e decisão, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, compete a esta Autoridade Superior exercer o controle de legalidade e conveniência do certame, conforme as opções decisórias do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

1. Do Controle dos Atos Processuais - Análise das Intenções Recursais Indeferidas

Compete a esta Autoridade, em sede de controle final, analisar a higidez de todos os atos praticados. Consta nos autos que o Agente de Contratação indeferiu liminarmente as intenções de recurso das licitantes ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA e EM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

A análise revela que o Agente atuou com acerto e em estrita observância ao princípio da eficiência.

As referidas empresas, no momento de cadastramento de suas propostas, **NÃO PROCEDERAM AO CARREGAMENTO (UPLOAD) DE QUALQUER DOCUMENTAÇÃO** exigida nos itens 12.3.1 e 12.3.2 do Edital, deixando de apresentar proposta, planilhas, declarações, metodologia e a garantia de proposta.

Essa conduta esvazia, por completo, o **interesse recursal**.

O recurso é o meio apto a reverter uma decisão prejudicial, visando a uma situação mais benéfica ao recorrente.

No presente caso, ainda que, em tese, as razões recursais apresentadas viessem a ser acolhidas, essa decisão não produziria qualquer efeito prático útil ao certame.

Isso porque a situação da licitante recorrente não decorreu de ato discricionário ou de juízo subjetivo da Administração, mas de uma consequência direta e objetiva da **inobservância das exigências editalícias essenciais**, notadamente quanto à **apresentação dos documentos obrigatórios à fase de habilitação ou de proposta**.

A ausência desses elementos documentais — indispensáveis à verificação da regularidade jurídica, técnica, fiscal e trabalhista do licitante — **impede, por força de lei**, a continuidade de sua participação no procedimento.



Trata-se de efeito automático decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º e art. 18 da Lei nº 14.133/2021), que impõe à Administração e aos licitantes a observância estrita das condições previamente estabelecidas no edital.

Nesse contexto, o **recurso administrativo carece do binômio necessidade-utilidade**, requisito essencial de admissibilidade e legitimidade de qualquer impugnação administrativa.

A **necessidade** está ausente porque o ato impugnado reflete mera consequência legal e procedimental da omissão da própria licitante.

Já a **utilidade** inexistente, uma vez que o eventual provimento do recurso não teria o condão de reintegrar o licitante ao certame sem o atendimento das exigências documentais que o próprio edital impõe como condição *sine qua non* de habilitação.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é pacífica ao afirmar que “a ausência de documentos essenciais à habilitação impede o aproveitamento do recurso administrativo, ainda que acolhido, por faltar-lhe utilidade prática” (vide Acórdão TCU nº 1.676/2020 - Plenário).

O provimento de recurso meramente teórico configuraria violação aos princípios da **razoabilidade, eficiência e segurança jurídica** (art. 5º, caput, e art. 11 da Lei nº 14.133/2021), além de contrariar o princípio da **isonomia**, uma vez que permitiria o reingresso de participante que não atendeu às mesmas condições impostas aos demais concorrentes.

Por conseguinte, evidencia-se que o provimento recursal seria juridicamente **inócuo e materialmente improdutivo**, razão pela qual o pedido não merece acolhimento. O procedimento licitatório deve prosseguir regularmente com os licitantes que cumpriram integralmente as condições editalícias, resguardando-se, assim, a **legalidade, a igualdade de condições e a eficiência administrativa**.

Falece, portanto, o binômio necessidade-utilidade do provimento administrativo.

Ademais, as intenções foram genéricas e não atenderam ao requisito formal do item 24.2.3 do Edital, que exigia fundamentação mínima, configurando-se como meramente protelatórias.

A conduta de “deixar de entregar a documentação exigida para o certame” (Art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021) configura, em tese, infração administrativa. O ato de recorrer sem qualquer lastro fático ou documental, após ter falhado com o dever primário de apresentar uma proposta, robustece os indícios de



comportamento tumultuário, justificando plenamente o indeferimento de pronto da intenção recursal.

2. Da Análise dos Incisos do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021

- **Quanto ao inciso I - Saneamento de irregularidades:** Conclui-se que **não há irregularidades processuais a sanar**. O procedimento observou os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021). As decisões do Agente de Contratação foram fundamentadas, não havendo vícios que maculem o processo. Aplica-se o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.214/2013-Plenário), segundo o qual “o retorno dos autos só se impõe quando constatadas falhas formais com impacto relevante no resultado do certame”, o que não é o caso.
- **Quanto ao inciso II - Revogação por conveniência e oportunidade:** Afirma-se que **não sobreveio fato superveniente** devidamente comprovado que justifique a revogação do certame (art. 71, §2º). O objeto licitado permanece necessário ao interesse público, e a manutenção da licitação assegura a obtenção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).
- **Quanto ao inciso III - Anulação por ilegalidade insanável:** Declara-se que **não foi constatada ilegalidade insanável** no procedimento. O processo foi conduzido com rigoroso respeito aos preceitos legais, sendo as propostas incompatíveis devidamente afastadas. A anulação é medida de exceção, cabível “apenas diante de vício insanável e devidamente comprovado” (TCU, Acórdão nº 1.793/2011-Plenário), hipótese que não se configura nos autos.
- **Quanto ao inciso IV - Adjudicação e Homologação:** Diante da inocorrência das hipóteses dos incisos I, II e III, e tendo o certame atendido a todas as exigências, impõe-se a aplicação do **inciso IV do art. 71 da Lei nº 14.133/2021**. A proposta da licitante CONSTRUTORA MUNDIAL EM PRESIDENTE DUTRA LTDA, foi classificada como a mais vantajosa, e a empresa demonstrou plena capacidade, atendendo a todos os requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, social e trabalhista. A homologação confere eficácia ao certame e autoriza a contratação.

III - DECISÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



Ante o exposto, e com fundamento na competência que me é atribuída e no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

1. **ADJUDICAR** o objeto da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, qual seja, a "Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação em diversas ruas da sede e da Vila de Campo Formoso, no Município de Presidente Dutra - BA", à licitante vencedora **CONSTRUTORA MUNDIAL EM PRESIDENTE DUTRA LTDA.**, CNPJ nº 35.710.064/0001-60, pelo valor global de R\$ G71.414,64 (Novecentos e setenta e um mil, quatrocentos e catorze reais e noventa e quatro centavos).
2. **HOMOLOGAR** o resultado da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, reconhecendo a plena regularidade e a vantajosidade do procedimento para a Administração Pública.
3. **DETERMINAR**, com fulcro no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e em linha com a decisão inicial do Agente de Contratação, a **instauração de processo administrativo sancionador autônomo** em face das licitantes **ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA** (CNPJ 40.500.706/0001-37) e **EM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA** (CNPJ 47.370.672/0001-52), para apurar a infração de "deixar de entregar a documentação exigida para o certame", assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.
4. **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao setor competente para a convocação da adjudicatária para a assinatura do contrato, observadas as disposições legais e editalícias aplicáveis.

Esta decisão observa os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.214/2013-Plenário).

Publique-se na forma da lei.

Presidente Dutra/BA, 30 de outubro de 2025.

Roberto Carlos Alves de Souza
Prefeito Municipal